



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2016

Dispõe sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Rômulo Gouveia, cria mecanismo para dedução, sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição estabelece tetos de dedução no imposto de renda de 10% (dez por cento), no caso de pessoa física, e 8% (oito por cento), no caso de pessoa jurídica. Ademais, estipula que, dos montantes totais doados, apenas 90% (noventa por cento), no caso de pessoa física, ou 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser subtraídos do imposto devido. Por fim, a proposta define uma série de regras para captação e uso das verbas destinadas ao programa que institui.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão; e para a



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise é extremamente meritório, uma vez que busca sanar dois problemas recorrentes no financiamento aos projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI): i) a forte dependência de recursos do orçamento público e ii) a falta de integração do público em geral e das empresas com o setor.

Sabemos que existem institutos e empresas em nosso país realizando pesquisa de ponta nos mais diversos ramos da ciência e tecnologia, como são os casos da Embrapa, na agropecuária, e do CPqD, nas tecnologias de informação, apenas para citar dois exemplos. Infelizmente, é muito comum que essas instituições de excelência fiquem dependentes de dotações orçamentárias oriundas do governo federal, tornando-as reféns de um processo de financiamento pouco flexível e sujeito às conveniências políticas do momento. Essa realidade se mostra particularmente verdadeira quando consideramos que os 16 (dezesesseis) fundos setoriais existentes, todos desenhados para custear atividades de pesquisa tecnológica no país, têm seus recursos sistematicamente contingenciados, dificultando a aplicação de verbas para os fins originalmente previstos.

A realidade brasileira é marcada ainda pela baixa participação do capital privado no financiamento de pesquisa tecnológica. Muito embora o setor produtivo realize suas atividades em CTI, a maior parte das pesquisas no país é financiada por verbas públicas e executada em instituições



públicas federais. Parece natural, se forem criados novos mecanismos de incentivo privado ao investimento em CTI, que os recursos destinados ao setor crescerão substancialmente.

Nesse contexto, o projeto em tela apresenta uma solução interessante para os problemas elencados, bastante similar àquela implementada para a cultura no âmbito da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet. A ideia principal da proposição, que consiste em permitir o financiamento direto a projetos, por parte de entes privados, sem a intermediação do governo federal, já se mostrou bem-sucedida no caso da cultura e do audiovisual, e não vislumbramos razão para crer que não poderia funcionar também para a ciência e tecnologia.

Entendemos serem cruciais para a viabilidade do mecanismo de financiamento proposto algumas condicionantes, muitas delas já constantes da proposição apresentada. Primeiro, é imprescindível o estabelecimento de percentuais máximos de redução do imposto de renda em virtude das doações realizadas. Igualmente importante é a previsão de valor máximo, fixado pelo Presidente da República, para essas deduções, sob pena de se provocar um desequilíbrio na arrecadação do governo federal. Os limites de 10% (dez por cento) de dedução para pessoa física e 8% (oito por cento) para pessoa jurídica nos parecem adequados.

Segundo, tendo em vista que os entes privados poderão se beneficiar em certa medida dos resultados das pesquisas que incentivarem, parece justificada a imposição de fator redutor entre o valor doado e o valor efetivamente deduzido do imposto de renda devido. Esse fator foi proposto em 10% (dez por cento) para as pessoas físicas e 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas. Novamente os valores escolhidos nos parecem justos, uma vez que a pessoa jurídica poderá se apropriar mais diretamente dos frutos da pesquisa tecnológica, por exemplo, incorporando-os a seu próprio processo produtivo, enquanto que os benefícios para a pessoa física nos parecem mais indiretos e até mesmo incertos.



Terceiro, considerando a renúncia tributária imposta à União pelo mecanismo previsto, é primordial que o governo tenha a prerrogativa de selecionar previamente quais projetos de pesquisa serão elegíveis ao benefício, conforme adequadamente previsto no art.º 4 do projeto.

Por outro lado, na análise da matéria nos deparamos com duas questões pontuais que, em nosso entendimento, poderiam ser aprimoradas para melhor proveito da proposição.

A primeira alteração se refere à proibição, imposta por força do art. 6º, de as pessoas jurídicas darem publicidade às doações realizadas no âmbito do mecanismo criado no projeto de lei, sob pena de perderem os benefícios previstos. Em sua justificação, o nobre Deputado Rômulo Gouveia defende que tal imposição se faz necessária para garantir que os recursos doados “sejam utilizados em atividades que incentivem a produtividade e não por meros interesses publicitários”. Entretanto, consideramos a imposição desnecessária e improdutivo, pelas seguintes razões. Primeiro, desnecessária porque, considerando que a empresa doadora poderá deduzir apenas metade do valor doado do imposto de renda devido, a realização de doações com caráter exclusivamente publicitário será, em geral, antieconômica. Segundo, é também desnecessária uma vez que somente serão destinadas verbas a projetos previamente aprovados pelo governo federal, que terá a prerrogativa, portanto, de negar o benefício a projetos com caráter meramente publicitário. Por último, a imposição é improdutivo porque, ainda que o ente privado seja capaz de auferir benefícios mediante a realização de publicidade em que exalte o fato de ter doado verba nos termos do projeto em análise, tais benefícios seriam adicionais e não ensejariam qualquer ônus ao erário, não havendo razão, portanto, para que seja proibido. Assim, optamos pela remoção integral do art. 6º constante da proposta.

A segunda alteração visa obrigar o ministério responsável pela gestão do programa a tornar pública a lista dos projetos aprovados passíveis de captação de doações. Esse aspecto foi diversas vezes apontado como uma falha do mecanismo de incentivo previsto na Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93), que resulta em pouco conhecimento do mesmo e, conseqüentemente, baixa adesão. Para isso, apresentamos novo artigo 6º, em



substituição ao artigo retirado da proposta original, em que determinamos ao órgão responsável pelo cadastro e aprovação dos projetos a obrigação de manter lista na internet com os projetos habilitados a captar doações, assim como de dar ampla publicidade à existência do mecanismo de incentivo.

A terceira alteração consiste em desvincular os programas, projetos e atividades beneficiados no âmbito desse projeto de lei daqueles listados no art. 11 da Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (Lei nº 11.540/2007). Consideramos que, da forma como foi inicialmente apresentado, o projeto poderia dar margem à interpretação de que apenas projetos já beneficiados pelo FNDCT poderiam ser contemplados pelo novo mecanismo. A desvinculação proposta permitirá ao órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação maior liberdade na escolha dos programas beneficiados, sem qualquer prejuízo para o setor.

Propomos ainda nova redação para a ementa do projeto, citando explicitamente as leis alteradas pela proposição. Também sugerimos a retificação da remissão feita no art. 3º do projeto de lei, de modo a endereçar não o inciso IV do caput do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas o inciso IV do § 2º do mesmo artigo.

Com relação aos aspectos financeiros e tributários da proposta, cumpre ressaltar que a matéria não está no escopo desta Comissão, e será devidamente abordada quando da análise da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação, motivo pelo qual entendemos não caber, neste momento, um exame mais detalhado dos dispositivos que tratam de tais aspectos.

Por fim, cabe o esclarecimento de que as disposições previstas nesta iniciativa guardam harmonia com os incentivos previstos na recém aprovada Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o chamado Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, que contou com a participação ativa e decisiva de vários membros desta Comissão temática. O novo Código prevê, no seu artigo 2º – na parte que modifica o art. 19 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) -, como instrumentos de estímulo à inovação, a subvenção econômica, incentivos fiscais e bônus tecnológicos. Assim, verificamos que o mecanismo aqui previsto coaduna-se com as diretrizes previstas no código do setor de CTI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Em conclusão e pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 5.425/16, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CELSO PANSERA
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2016

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IX e § 4º:

“Art. 12.

.....

IX – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....



§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo não poderá reduzir imposto devido em mais de dez por cento.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IV **no § 2º e do § 3º, com as seguintes redações:**

“Art. 13.

.....

§ 2º.....

.....

IV – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades **de ciência, tecnologia e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso IV do **§ 2º** deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento. ” (NR)

Art. 4º O doador pode deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores referentes a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação, tendo como base os seguintes percentuais:

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações;



II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º As pessoas jurídicas não podem deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei deve depositar, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo devem ser abertas em nome do proponente, para cada programa, projeto ou atividade.

§ 2º A movimentação da conta mencionada no caput sujeita-se a prévia comprovação pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação de que o valor se destina a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação**.



§ 3º Os programas, projetos ou atividades a que se refere este artigo devem ter limite de aporte de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar doações, preferencialmente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.

Art. 7º Os relatórios preparados anualmente pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor individualizado recebido por todos os programas, projetos ou atividades;

II – Valor individualizado aportado por contribuinte e quais programas, projetos ou atividades foram beneficiados com tais recursos.

Parágrafo único. Todas as informações devem estar dispostas de maneira clara e em formato acessível, de modo a possibilitar fiscalizações e cruzamentos de dados pelos órgãos de controle e pelo público em geral.

Art. 8º Os proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e receberem recursos com base nos benefícios proporcionados por esta Lei devem manter contabilidade separada para esses recursos e suas despesas, bem como apresentar relatórios anuais da utilização dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CELSO PANSERA
Relator